



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.323 - RS (2011/0023541-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MANUEL MUINOS VAZQUEZ E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS INFRINGENTES. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 207/STJ.

1. *"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem"*. Incidência da Súmula 207/STJ.

2. Os embargos infringentes são admissíveis contra acórdão que, por maioria, reforma a sentença de mérito apenas em relação à matéria acessória, concernente aos honorários advocatícios. Precedentes do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.323 - RS (2011/0023541-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MANUEL MUINOS VAZQUEZ E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MANUEL MUINOS VAZQUEZ e OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl.126e):

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Descabe a incidência de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública nas execuções não embargadas, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, exceção feita apenas quando o valor executado ficar abaixo de sessenta salários mínimos. 2. Agravo de instrumento improvido."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial dos agravantes, nos termos da seguinte ementa (fl. 202e):

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS INFRINGENTES. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 207/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Embargos de declaração rejeitados (fl.223e).

Aduzem o agravante violação dos artigos 467 e 468 do CPC por violação a coisa julgada.

Sustentam, ainda, a impossibilidade de oposição de embargos infringentes em agravo de instrumento e que a discussão acerca dos honorários advocatícios não é matéria de mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugnam para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.323 - RS (2011/0023541-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS INFRINGENTES. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 207/STJ.

1. *"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem"*. Incidência da Súmula 207/STJ.

2. Os embargos infringentes são admissíveis contra acórdão que, por maioria, reforma a sentença de mérito apenas em relação à matéria acessória, concernente aos honorários advocatícios. Precedentes do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão aos agravantes. Mantenho a decisão de não conhecimento do recurso especial.

Conforme demonstrado na decisão monocrática, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, são cabíveis embargos infringentes contra acórdão que ao julgar agravo de instrumento enfrenta o mérito da demanda.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO HOMOLOGADO. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. REFORMA DA DECISÃO DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TRANSAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é uniforme no sentido de que são cabíveis embargos infringentes contra acórdão que, ao julgar agravo de instrumento, enfrenta o mérito da demanda, a exemplo de recente julgado da Corte Especial: EREsp 163.239/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Gilson Dipp, Rel. para acórdão Min. Paulo Gallotti, DJe 05.03.09.

2. Ao reverter de maneira não unânime a decisão do juiz de primeira instância que havia homologado o termo de adesão em relação a alguns dos litisconsortes ativos – e, por consequência, resolvido o mérito da lide por transação (art. 269, III, do CPC) –, o decisum proferido em grau de agravo de instrumento tornou-se suscetível de ataque por meio dos embargos infringentes.

3. O aresto recorrido decidiu em desconformidade com a legislação de regência ao deixar de receber os embargos infringentes, pelo que os autos devem voltar à instância ordinária para que a Corte de origem prossiga no julgamento do referido recurso, como for de direito.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1188809/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.6.2010, DJe 29.6.2010)

'RECURSO ESPECIAL - FALÊNCIA - ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO ACERCA DO MÉRITO DA DEMANDA - EMBARGOS INFRINGENTES - OPOSIÇÃO - NECESSIDADE, PARA FINS DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 530 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COMBINADO COM O TEOR DO ENUNCIADO N. 207 DA SÚMULA/STJ - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO ENUNCIADO N. 255/STJ - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - É o conteúdo da matéria decidida que define o cabimento dos embargos infringentes, e não o nome atribuído ao recurso pela lei;

II - Embora o art. 530 do Código de Processo Civil se refira exclusivamente aos acórdãos proferidos em apelação ou em ação rescisória, mormente após a reforma do Código de Processo Civil ocorrida com o advento da Lei n. 10.352/2001, admite-se a interpretação extensiva do referido dispositivo legal, para abranger também as hipóteses de acórdão proferido em agravo de instrumento em que é decidido o mérito da demanda;

III - In casu, tendo o acórdão proferido em sede de agravo de instrumento decidido o mérito da demanda, cabível a oposição de embargos infringentes, como condição de esgotamento das instâncias ordinárias e de acesso às instâncias extraordinárias (Súmula 207/STJ);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - O teor do Enunciado n. 255 da Súmula/STJ incide analogicamente à hipótese versada nos autos;

V - Recurso especial não conhecido."

(REsp 818.497/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 9.3.2010, DJe 6.5.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 207/STJ.

- "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem" (Súmula 207/STJ).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1329508/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 8.2.2011, DJe 24.2.2011)

In casu, o TRF da 4ª Região, ao reverter por decisão não unânime a sentença que havia determinado o cabimento dos honorários advocatícios na espécie e fixada a verba em R\$ 7.500,00, analisou o mérito.

A regra do art. 530 do CPC não faz distinção quanto à apreciação de matéria principal ou acessória no acórdão em que foi verificada a divergência. A única restrição imposta pelo dispositivo legal diz respeito ao objeto da irresignação recursal, que deve ser a decisão, a qual reforma a sentença de mérito por maioria de votos dos membros da câmara julgadora.

A parte da decisão que faz referência aos honorários advocatícios é secundária ou acessória em relação ao pedido principal, mas ainda assim é um capítulo de mérito.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. JULGAMENTO POR MAIORIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA DE MÉRITO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, CPC. RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 1º-A DA LEI 9.494/1997. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É defeso, portanto, negar seguimento a Recurso interposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Fazenda Pública, ao fundamento de falta de comprovação do depósito prévio do valor referente à penalidade.

3. Conforme previsto no art. 530 do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001, "Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória."

4. Admitem-se Embargos Infringentes contra acórdão que, proferido por maioria, reforma a sentença de mérito apenas em relação à matéria acessória, concernente aos honorários advocatícios. Precedentes do STJ.

5. No caso sob exame, o Recurso Especial foi provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que seja examinado o mérito dos Embargos Infringentes"

(AgRg no REsp 882.716/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 20.4.2009.)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM MATÉRIA ACESSÓRIA (TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO). JULGAMENTO NÃO UNÂNIME QUANTO AO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL QUE IMPUGNA SOMENTE MATÉRIA MERITÓRIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO-ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS CARACTERIZADO. VERBETE SUMULAR 207/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 530 do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352/01, "Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência".

2. É necessária a oposição de embargos infringentes para o esgotamento das vias ordinárias, quer se trate de matéria principal, quer se trate de matéria acessória, se o resultado do julgamento de uma ou outra houver se dado por maioria. Verbetes sumular 207/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 643.951/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 28.2.2008, DJe 5.5.2008.)

Logo, o *decisum* proferido em grau de agravo de instrumento tornou-se suscetível de ataque por meio dos embargos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, mantenho a decisão de não conhecimento do recurso por ausência de esgotamento de instância, pois cabíveis embargos infringentes. Incidência da Súmula 207/STJ.

Não ultrapassada a barreira do conhecimento, resta prejudicada a análise da suposta violação dos artigos 467 e 468 do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0023541-0

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.234.323 / RS**

Números Origem: 200670000037489	200670000037490	200670000037507	200670000037519
200670000037520	200670000213322	200670000213346	200670000257416
200770000001608	200770000001610	200770000001712	200770000001724
200770000001736	200770000009024	200770000009036	200770000035394
200770000035722	200770000052148	200770000071350	200770000071362
200770000074533	200770000083534	200770000089810	200770000096243
200770000122941	200770000148322	200770000185422	200770000188010
200770000196705	200770000196717	200770000207119	200770000207120
200770000211858	200770000213004	200770000232072	200770000233325
200770000236788	200770000241139	200770000241723	200770000245480
200770000245492	200770000253750	200770000253889	200770000254330
200770000305828	200770000311361	200770000311373	200770000311397
200770000314313	200770000316735	200770000316747	200770000316840
200770000316863	200770000318963	200770000325359	200870000030091
200870000045914	200870000046232	200870000052232	200870000052244
200870000052256	200870000057813	200870000057825	200870000057837
200870000057849	200870000063000	200870000064301	200870000070994
200870000071032	200870000073909	200870000092965	200870000100123
200870000100950	200870000103197	200870000105248	200870000106915
200870000107890	200870000107970	200870000109485	200870000109989
200870000113373	200870000114523	200870000114894	200870000123469
200870000123470	200870000123640	200870000123652	200870000123901
200870000123913	200870000123925	200870000135873	200870000138023
200870000141630	200870000141873	200870000141885	200870000142002
200870000142993	200870000151880	200870000153176	200870000153863
200870000153887	200870000154168	200870000155343	200870000155380
200870000157352	200870000157364	200870000157376	200870000164587
200870000168945	200870000168957	200870000168994	200870000169780
200870000169792	200870000169937	200870000169950	200870000175810
200870000175834	200870000175858	200870000177612	200870000177624
200870000178586	200870000189640	200870000191682	200870000194312
200870000194324	200870000195559	200870000195560	200870000216010
200870000223828	200870000224560	200870000224572	200870000224584
200870000235387	200870000235399	200870000238534	200870000238649
200870000239344	200870000239988	200870000266359	200870000268812
200870000268976	200870000268988	200870000274137	200870000302182
200870000302352	200870000302364	200870000302376	200870000302388
200870000304415	200870000304750	200870000308755	200904000053603
200970000009630	200970000011301	200970000011325	200970000011775
200970000011787	200970000011799	200970000011805	200970000014843
200970000017649	200970000017650	200970000019105	200970000019762
200970000020661	200970000020685	200970000020697	200970000027266
200970000029913	200970000029925	9500160234	9500160889
9500160897	9500162717	9500164566	9600026645
9600026653			

PAUTA: 14/04/2011

JULGADO: 14/04/2011



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **MANUEL MUINOS VAZQUEZ E OUTROS**

ADVOGADOS : **MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA

RECORRIDO : **UNIÃO**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **MANUEL MUINOS VAZQUEZ E OUTROS**

ADVOGADOS : **MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA

AGRAVADO : **UNIÃO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.